

**LEI Nº 2.084,
DE 25 DE OUTUBRO DE 1991.**

DISCIPLINA procedimentos fiscais para operações de importação de mercadorias estrangeiras e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,
FAÇO SABER** a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente,

L E I

Art. 1º Equipara-se a industrial, para exigência do ICMS, o estabelecimento importador de mercadorias estrangeiras adquiridas sem os favores fiscais previstos no Decreto-Lei nº 288/67 e legislação complementar.

Art. 2º O ICMS incidente sobre os recebimentos de mercadorias estrangeiras efetuadas nos termos do artigo anterior, fica diferido para o momento de sua saída do estabelecimento importador.

Parágrafo Único. Equipara-se à operação de saída a entrada para consumo ou integração no ativo do estabelecimento importador¹.

Art. 3º As mercadorias importadas nos termos do artigo 1º não estarão sujeitas ao pagamento antecipado do imposto devido na primeira operação de saída, na forma prevista na legislação tributária e farão jus, para efeito de cálculo do imposto devido, a crédito fiscal presumido de até 8% (oito por cento).

Parágrafo Único. O critério fiscal de que trata este artigo será calculado sobre o valor da operação, utilizando por ocasião da saída das mercadorias.

Art. 4º A base de cálculo das operações de que trata o Parágrafo Único, do artigo 2º, será obtida mediante a conversão da moeda de origem, constante da Declaração de Importação, à taxa de câmbio do dia do efetivo desembaraço na SECON, acrescida das despesas relativas a frete, seguro e impostos federais.

Art. 5º Nas operações internas, realizadas com mercadorias importadas de acordo com as disposições do artigo 1º, aplicar-se-á na exigência do ICMS, a alíquota de 12% (doze por cento).

Art. 6º Para fruição dos benefícios desta Lei, os contribuintes deverão submeter-se a regime especial de registro, apuração, recolhimento, emissão e escrituração de documentos fiscais, nos termos previstos em Regulamento.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
25 de outubro de 1991.

GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO

¹ O art. 4º, da Resolução 001, de 30.01.92 – GSEFAZ, estabelece que o recolhimento do imposto deverá ser feito no documento de Arrecadação-DAR, sob a especificação da receita “Mercadoria Estrangeira Nacionalizada”, código de receita nº 1366.

Governador do Estado
LUIS RIBEIRO DA COSTA
Secretário de Estado de Governo, em exercício

